



PUBLICADO NO PERÍODO DE:  
11/12/2014 à \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ  
Secretaria Municipal de Administração

LEI N° 1.656/2014,  
de 11 de dezembro de 2014.

*"Autoriza a não inscrição em Dívida Ativa e o não ajuizamento de Execuções Fiscais de débitos cujo custo de administração e cobrança seja antieconômico para a Fazenda do Município".*

O Povo do Município de Barra do Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei conforme Art. 96 incisos III, XXVII, alínea "c" da Lei Orgânica do Município.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 172, inciso III, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a não inscrição em Dívida Ativa e o não ajuizamento de Créditos tributários e não tributários, de acordo com os critérios definidos nesta Lei.

**§ 1º** - São critérios para a não inscrição em Dívida Ativa e não ajuizamento de Execuções Fiscais:

I – Não serão inscritos em Dívida Ativa do Município débitos de um mesmo devedor com a Fazenda do Município, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II – Não serão ajuizadas Execuções Fiscais de débitos com a Fazenda do Município, de mesmo valor consolidado previsto no inciso anterior.

**§ 2º** - Entende-se por valor consolidado o resultante do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais e contratuais, vencidos até a data da apuração.

**§ 3º** - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

**§ 4º** - Para determinar o valor mínimo previsto no inciso I deste artigo, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder a reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

**§ 5º** - Fica também o Poder Executivo, através do seu órgão jurídico, autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

definido, no § 1º, deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

**§ 6º** - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido no § 1º, deste artigo, o Poder Executivo, através de sua área de Administração Tributária, diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

**§ 7º** - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo, através da Administração Tributária, em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Administração Tributária do Município.

**Art. 2º** - Os limites estabelecidos no art. 1º não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

**Art. 3º** - Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda do Município não remeterão a Procuradoria-Geral do Município processos relativos aos débitos de que trata o § 1º, do art. 1º, desta Lei.

**Art. 4º** - O Procurador Geral do Município poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso I, § 1º, do Art. 1º, desta Lei, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperação do crédito.

**Art. 5º** - O Executivo Municipal, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e do Município e também do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, a Fazenda do Município e a Procuradoria-Geral a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos no inciso I, § 1º, do Art. 1º, desta Lei.

**Art. 6º** - A Procuradoria-Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda do Município, cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao valor determinado no inciso I, § 1º, do Art. 1º, desta Lei, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

**Art. 7º** - A adoção das medidas previstas no Art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante o Município e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com a legislação existente.





PUBLICADO NO PERÍODO DE:  
11/12/2014 à \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Art. 8º** - Fica autorizado o cancelamento de débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e somente após o curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

**§ 1º** - Na determinação do valor estabelecido no “**caput**” deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido.

**§ 2º** - Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no **caput** deste artigo deverá ser providenciado, se for o caso, a inscrição em Dívida Ativa, e promovida cobrança judicial.

**§ 3º** - Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda, através da Administração Tributária, adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos deste artigo, efetuando os registros necessários às formalidades legais.

**Art. 9º** - Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, 11 de dezembro de 2014.

**IAD CHOLY**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se.  
Data Supra.

**Marcelle Rolim Simionato**  
Secretaria Municipal de Administração.